

COORDENADORIA GERAL DE CONCURSOS E PROCESSOS SELETIVOS - COGEPS

EDITAL nº 062/2017-COGEPS

PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DA ANÁLISE DOS RECURSOS CONTRA O RESULTADO DA PROVA DE TÍTULOS E EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL PARA O NÍVEL SUPERIOR DO CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA – ESTADO DO PARANÁ.

O Coordenador Geral de Concursos e Processos Seletivos - COGEPS no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando;

- o disposto no Edital nº 001/2017, de 29 de março de 2017 e Edital nº 006/2017, de 28 de abril de 2017;
- os resultados da Prova de Títulos e Experiência Profissional republicados pelo Edital nº 019/2017, de 03 de agosto de 2017;
- as respostas dos recursos emitidos pela Banca Examinadora;
- a revisão da pontuação de todos os títulos para o cargo de Analista de Licitações e Contratos a partir das interposições de recursos pela Banca Examinadora;

TORNA PÚBLICO:

Art. 1º - A publicação do resultado da análise dos recursos contra o resultado da Prova de Títulos e Experiência Profissional para o nível superior do Concurso Público para o Provimento de Cargos do Quadro de Pessoal Efetivo da Câmara Municipal de Guarapuava, do Estado do Paraná, conforme descrito no **anexo I** deste edital.

Art. 2º - A revisão da pontuação, a partir dos recursos interpostos, dos documentos de todos os candidatos do cargo de Analista de Licitações e Contratos do Concurso Público para o Provimento de Cargos do Quadro de Pessoal Efetivo da Câmara Municipal de Guarapuava, do Estado do Paraná, conforme descrito no **anexo II** deste edital.

Publique-se e Cumpra-se.

Cascavel, 09 de agosto de 2017.

CARLOS ROBERTO CALSSAVARA
Coordenador Geral de Concursos e Processos Seletivos
Portaria 0987/2012-GRE

ANEXO I DO EDITAL Nº 062/2017-COGEPS, DE 09 DE AGOSTO DE 2017.

Candidato (a): Dayane Marciane Gonçalves Szczepanik
Recurso: Candidato citado em recurso de outro candidato.
Resposta do recurso: Não foi pontuado o curso de Mestrado por não atender a descrição constante do artigo 101 – critérios de avaliação - do Edital nº 006/2017, devido não ser específico na área do cargo pretendido. Não foram pontuados os documentos apresentados pela candidata devido não comprovar serem da área do cargo pretendido. Alteração da nota de 22,0 para 5,0 pontos.

Candidato (a): Grazielle Venson Okonoski
Recurso: ILUSTRE SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO 001/2007 – EDITAL 019/2017 - CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA/PR GRAZIELE VENSON OKONOSKI, portadora do RG nº 6.290.137-3 SSP/PR e inscrita no CPF sob o nº 005.006819-96, residente e domiciliada na cidade de Cantagalo, Estado do Paraná, inscrita no CONCURSO PÚBLICO 001/2007 da Câmara Municipal de Guarapuava, sob nº 2999, para o cargo de ANALISTA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, vem a presença de Vossa Senhoria, interpor: RECURSO ADMINISTRATIVO Em face do resultado provisório da prova de títulos do cargo de Analista de Licitações e Contratos, divulgado por esta Casa de Leis, no último dia 27, conforme prazo legal, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados. DOS FATOS 1) Tenho conhecimento de que a banca examinadora considerou certificados de aperfeiçoamento/extensão/capacitação profissional de candidatos com carga horária inferior à 08 (oito) horas e com validade superior aos últimos cinco anos, contrariando inadvertidamente o artigo 101 do edital de concurso público, a saber: “Curso de Aperfeiçoamento ou Extensão ou Capacitação Profissional, cada curso com validade nos últimos cinco anos e carga horária no mínimo de 08 (oito) horas”. Não obstante, a banca examinadora contrariou também a sua própria orientação sobre o assunto, em resposta ao meu pedido de informação encaminhado em data de 30.05.2017 e respondido em data de 28.07.2017 pela COGEPS, quando afirmou que: “na tabela de pontuação onde está descrito a validade dos cursos de aperfeiçoamento ou extensão ou capacitação profissional, deve ser considerado cinco (05) anos retroativamente a data de publicação do Edital de Bertura do Concurso, ou seja, dia 29 de março de 2017.” “Será considerado apenas a pontuação por curso (por certificado ou equivalente nos últimos cinco anos) com, no mínimo, 08 (oito) horas, independente da carga ser maior e não sendo cumulativa.” 2) Tenho conhecimento de que a banca examinadora possa ter considerado certificados de aperfeiçoamento/extensão/capacitação profissional de candidatos de forma cumulativa, ou seja, cursos realizados via internet quase todos de uma só vez por uma única pessoa, realizados sem a devida capacitação, mas apenas na forma de “compra” de certificados (por exemplo: 5 a 10 cursos realizados em um único dia), o que além de ser humanamente impossível, caminha contra a própria orientação da banca examinadora quanto à cumulatividade, conforme exposto acima (fato esse que poderá ser comprovado quando a banca examinadora enfim fornecer as fotocópias das documentações apresentadas por todos os candidatos). 3) Tenho conhecimento de que a banca examinadora possa ter considerado diploma de mestrado de candidato(a), que não compreende a área de atuação do cargo

pretendido, em contrariedade ao que dispõe o artigo 101, que diz "Curso de Mestrado na área do cargo pretendido." (fato esse que poderá ser comprovado quando a banca examinadora enfim fornecer as fotocópias das documentações apresentadas por todos os candidatos). DO DIREITO Considerar títulos não inquiridos no rol de certificados a serem avaliados de acordo com as normas do edital é deixar de aproveitar candidato com notória experiência, situação que lesa o interesse público ao excluir da disputa candidato apto e qualificado, contrariando a própria essência do concurso público, conforme bem explanado na obra do Professor Marçal Justen filho: "O concurso público visa a selecionar os indivíduos titulares de maior capacidade para desempenho das funções públicas inerentes aos cargos e empregos públicos. Isso impõe um vínculo de pertinência e adequação entre as provas realizadas e as qualidades reputadas indispensáveis para o exercício das funções inerentes ao cargo ou emprego. (...) (in Curso de Direito Administrativo 8ª Edição, pág. 860)" E conforme preceitua a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. VALORAÇÃO. REANÁLISE. POSSIBILIDADE. Hipótese em que deve ser assegurado ao agravante, recorrente na esfera administrativa, nova análise dos títulos apresentados à Banca Examinadora, desde que citados documentos estejam em consonância com o preceituado no Edital nº001/2011. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento nº 70047105762, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relatora> Matilde Chabar Maia, Julgado em 31/05/2012)" A administração pública tem o dever de seguir rigorosamente os critérios de avaliação previstos no edital e compatíveis com a sua finalidade, e de mesma forma o candidato tem o direito de ter acesso aos motivos determinantes das notas auferidas. A banca examinadora tem o dever de fundamentar suas decisões, possibilitando a transparência na verificação do cumprimento das regras, o que no caso concreto não está acontecendo! DOS PEDIDOS 1. Seja concedida a relação de todos os títulos protocolados pelos candidatos aprovados constando a data, a carga horária e o tema da capacitação/área de atuação e a pontuação auferida pela banca examinadora; 2. Vistas a todos os títulos apresentados para simples verificação; 3. Sejam desconsiderados, caso existam, os títulos com carga horária inferior a 8 (oito) horas e títulos que não se enquadrem na área de formação do cargo pretendido; Nestes termos, pede deferimento. Cantagalo, 28 de julho de 2017. Grazielle Venson Okonoski Anexo I - enviado email COGEPS 30/05/2017 PREZADOS SENHORES, O edital de concurso público, conforme sua retificação, relata a forma de apresentação da documentação para a avaliação dos títulos dos candidatos classificados na prova escrita, solicito esclarecimentos quanto: - o §1º do Art. 94, fala que as cópias dos títulos devem ser autenticadas em cartório, pergunto, há a possibilidade de serem autenticadas por servidor do legislativo ou membro da comissão do concurso público? Como devo proceder a autenticação dos certificados emitidos via site oficial como por ex. os do Tribunal de Contas do Estado do Paraná? - o Art. 101 relata sobre a comprovação de aperfeiçoamento com validade nos últimos cinco anos, pergunto o início da contagem de prazo em 01/01/2012 a 31/12/2012? Ou a partir de julho quando serão avaliados os respectivos títulos? Ainda se a carga horária será somatória e cumulativa? Se cursos com carga horária inferior a oito horas serão considerados e suas cargas horárias somadas, como por ex a cada 8 horas de aperfeiçoamento conta 0,10 ponto? ou se cada título com carga horária superior, independente do número de horas contará apenas 0,10 pontos? - o Art. 88 salienta que quanto a comprovação da experiência profissional

poderá ser apresentada uma declaração por órgão público de vínculo empregatício, pergunto deverá ser assinada por quem? Prefeito, secretário da pasta ou servidor do RH? Deverá ser acompanhada de alguma comprovação como ficha funcional ou decreto de nomeação? Sem mais firmo o presente pedido e aguardo manifestação. Atenciosamente Grazielle Venson Okonoski CPF. 005.006.819-96 ANEXO II - RECEBIDO EM 08/06/17 Encaminhamos a resposta da Comissão de Concurso da Câmara Municipal de Guarapuava sobre os seus questionamentos: 1ª) conforme estabelece o Edital nº 001/2017 do Concurso Público, as cópias dos documentos para a Prova de Títulos Experiência Profissional devem ser autenticadas em cartório. Não é possível ser autenticadas por servidor legislativo ou membro da Comissão de Concurso, visto que a documentação deverá ser entregue no protocolo da Câmara Municipal ou por Sedex à COGEPS em envelope lacrado e com identificação, conforme estabelece o Edital. O certificado obtido diretamente pela Internet também pode ser conferido sua autenticidade no próprio site (cursos à distância). Portanto, não necessitam de autenticação. O candidato deve imprimir e anexar na documentação, com a informação de sua procedência. 2ª) na tabela de pontuação onde está descrito a validade dos cursos de aperfeiçoamento ou extensão ou capacitação profissional, deve ser considerado cinco (05) anos retroativamente a data de publicação do Edital de Abertura do Concurso, ou seja, dia 29 de março de 2017. "Curso de Aperfeiçoamento ou Extensão ou Capacitação Profissional, cada curso com validade nos últimos cinco anos e carga horária no mínimo de 08 (oito) horas". 3ª) com relação à pontuação dos cursos de aperfeiçoamento ou extensão ou capacitação no artigo 101 diz o seguinte: "Curso de Aperfeiçoamento ou Extensão ou Capacitação Profissional, cada curso com validade nos últimos cinco anos e carga horária no mínimo de 08 (oito) horas". Refere-se a cada curso, independente da carga horária. Será considerado apenas a pontuação por curso (por certificação ou equivalente nos últimos cinco anos) com, no mínimo, 08 (oito) horas, independente da carga ser maior e não sendo cumulativa; 4ª) A comprovação tratada no artigo 88, quando não for registrado em Carteira de Trabalho ou tiver o Contrato de Trabalho, poderá ser uma Declaração ou Certidão original do respectivo órgão, assinada pelo responsável pelo setor de expedição da mesma ou cópia autenticada. No caso de documentos tais como: decreto, portaria ou equivalente. Importante constar no documento a função desempenhada o período das atividades (início e final). A Comissão de Concurso. PS. os anexo foram enviados via email também.

Resposta do recurso: Realizada a revisão da pontuação a nota da candidata foi mantida em 14,7 pontos.

Candidato (a): Leandro Folador

Recurso: Da retificação sobre a pontuação dos títulos ocorrido em 03/08/2017, conforme edital 019/2017 (em anexo). Pois bem, engana-se a examinadora sobre o problema se encerrar aqui. Conforme se verifica na nova tabela de pontuação da prova de títulos, percebe-se que a examinadora reduziu os pontos do impetrante, de 12,3 pontos, para 12,2 pontos. Disso pode-se extrair a seguinte conclusão: que a examinadora cumpriu integralmente o quesito do inciso IV do art. 101 do edital do concurso, seguindo-se a risca o que determina o edital. Contudo, esse ato da examinadora acaba refletindo em um outro ato ilegal, ou seja, foram ignorados os títulos que tenham data de emissão com

mais de 5 anos. A examinadora ainda não justificou o porquê dos títulos com data de emissão a mais de 5 anos não devem ser computados. Ora, sem a devida justificativa sobre a determinação do edital no que diz respeito em não computar os títulos com mais de 5 anos, a lesão ao direito e a boa fé está configurada! A examinadora ainda não percebeu que, apenas seguir o que determina o edital não resolve o problema, pois o problema maior é a própria redação do edital que não tem uma justificativa plausível que fundamente a exclusão dos títulos com mais de 5 anos, violando assim os direitos e princípios conforme já explicado na prévia do mandado de segurança. Dessa forma, não basta apenas seguir o texto original do edital e retificar a pontuação dos títulos, pois o texto original do edital é lesivo ao direito e aos princípios, vez que a examinadora não justificou por que razão deve ser descartado os títulos com mais de 5 anos. Esse é o ponto que queremos demonstrar. A examinadora não tem uma justificativa para excluir os títulos com mais de 5 anos, e nem poderia ter, porque tal condição mostra-se imoral e ilegal. Por mais que se tentasse justificar tal conduta, tal tentativa não seria possível, pelo simples fato de não existir justificativa com argumentos sólidos para sustentar a posição de que os títulos com mais de 5 anos devam ser desprezados. Os títulos com mais de 5 anos não podem ser descartáveis conforme sustenta a examinadora e o edital. Não basta apenas a tentativa frustrada de retificar a pontuação dos títulos do modo que foi feito. O que deve ser compreendido aqui, é que não existe uma solução plausível para esse caso. Se a examinadora seguir o edital em seu texto original, vai cumprir o que determina o art. 41 da Lei 8666/93 no que concerne a vinculação ao instrumento convocatório. Contudo, por outro lado, vai esbarrar na falta de justificativa que fundamente ser possível o descarte dos títulos com mais de 5 anos. A examinadora ainda não percebeu que, do jeito que foi feito a apuração dos títulos, qualquer caminho que se siga, sempre acabará confrontando o princípio da legalidade e da impessoalidade. Tal confusão causada pela examinadora é comprometedor e fere diretamente o princípio da impessoalidade que deve reger todo concurso. Nesse contexto, cabe citar um exemplo: imagine que um candidato seja "apadrinhado ou parente" de algum vereador ou de integrante da comissão do concurso, e esse candidato informa ao relator do edital do concurso que tem curso sobre o tema de licitação realizado, por exemplo, nos últimos 4 anos e 10 meses. Diante dessa informação, o relator pode ser influenciado a adotar no edital um parâmetro de avaliação de cursos que elimine quem fez esses cursos a mais de 4 anos e 10 meses, fazendo com que seu "apadrinhado" leve vantagem sobre os demais candidatos, configurando assim, afronta ao princípio da imparcialidade. Pode-se concluir daí que, não há motivo para se eliminar os cursos realizados a mais de 5 anos. Para corroborar o que estamos afirmando, o conhecimento adquirido pelos candidatos nesses cursos são levados para a vida toda, e, portanto, não há nenhuma razão plausível do porquê não se considerar os cursos realizados a mais de 5 anos. Ora, causa estranheza estabelecer critérios obscuros na pontuação do edital do concurso (ao se limitar o lapso temporal dos cursos), sem que seja mencionada uma única razão substancial para fazê-lo. Com isso, no mínimo, leva-se a crer na tese de um direcionamento para o cargo de Analista de Licitações e Contrato. Nessa linha, como ainda não existe uma lei específica que regulamente os procedimentos em concursos públicos, deve ser utilizada a analogia da legislação em vigor. Nesse sentido, a Lei 8666/93 menciona em seu art. 30, § 1º, inc. I, a proibição de se exigir lapso temporal em atestado de capacidade técnica dos profissionais, senão vejamos: "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica

limitar-se-á a: § 1º A comprovação de aptidão (...) será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior (...) vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos." (grifo nosso) Nesse sentido, insta destacar que, embora a natureza do artigo 30 da Lei 8666/93 trate da qualificação técnica para habilitação em licitação, essa analogia é totalmente passível de ser aplicada ao tema ora discutido, por se mostrar muito semelhante ao caso da prova de títulos do presente concurso. Repare que o edital do concurso, no art. 101, diz com todas as letras que o "lapso temporal" máximo da data da realização do curso para efeito de ser considerado sua pontuação, não poderá ser superior a 5 (cinco) anos. Portanto, considerando que todo curso realizado por candidato também é uma forma de "qualificação técnica", fica claro que, não computar os pontos dos cursos que tenha mais de 5 anos mostra-se uma afronta à legislação em vigor, por contrariar o que dispõe o art. 30 da Lei 8666/93 acerca dos prazos máximos, sendo tal conduta uma afronta ao estado democrático de direito, refletindo também uma desmoralização do ordenamento jurídico. Ao se afirmar a absurda posição de que os cursos realizados a mais de 5 anos não tem nenhum valor para o presente concurso, é o mesmo que rasgar os diplomas dos profissionais de todas as áreas que porventura tenham se formado a mais de 5 anos. Como exemplo, acatar a afirmação de que os cursos com mais de 5 anos não tem validade, seria o mesmo que não aceitar que um médico exercesse a profissão de medicina caso ele tenha se formado a mais de 5 anos. Esse exemplo, só vem demonstrar a total falta de discernimento por parte do responsável que redigiu o edital do presente concurso público. Ademais, acerca da publicação das notas da prova de títulos ocorrida em 27/07/2017, e da retificação publicada dia 03/08/2017, vale ressaltar ainda que naquela oportunidade ocorreu um fato curioso: O impetrante apresentou títulos de experiência profissional no montante de 10 anos e 7 meses, sendo-lhe atribuído 12 pontos, o que está correto. Contudo, o mesmo impetrante, também apresentou títulos referente a 3 cursos de aperfeiçoamento profissional, sendo que a examinadora em um primeiro momento, considerou 0,10 pontos para cada curso, no total de 0,30 pontos e, em um segundo momento, foi retificado a sua redução para 0,20 pontos em atendimento ao edital. Diante da confusão instalada, a examinadora acatou a recomendação que dispõe a analogia da Lei 8666/93, vez que até o momento não existe regulamentação própria sobre concursos públicos, senão vejamos: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Nota-se que, a examinadora se valendo da Súmula 473 STF, após o impetrante ter apresentado recurso quanto aos títulos, decidiu retificar a pontuação dos mesmos não computando os cursos com mais de 5 anos, pois como havia feito, não se estava cumprindo com a própria determinação do edital. Embora a examinadora tenha cumprido com o edital e tenha computado somente os títulos com menos de 5 anos, o problema na termina aqui. Na verdade, o problema real do edital é não ter uma justificativa robusta que explique o descarte dos títulos emitidos a mais de 5 anos, configurando assim um vício insanável e passível de nulidade, sendo exatamente isso que estamos tentando explicar. O presente caso mostra uma exigência no edital que não se coaduna com os princípios da administração pública. Nessa linha, a jurisprudência e a doutrina é pacífica no sentido de

que os atos que contenham vícios insanáveis não podem ser objeto de discricionariedade da autoridade competente. O único caminho a se seguir quando ocorre um vício insanável, é o de determinar a anulação do ato, sendo nesse caso, a anulação do edital referente ao cargo de Analista de Licitações e Contrato. A súmula 473 STF mencionada pela EXAMINADORA, refere-se aos atos administrativos que podem ser reparados quando são passíveis de uma solução (conveniência e oportunidade), o que absolutamente não é o caso aqui discutido. Dessa forma, fica claramente caracterizado que, o edital da forma que se encontra e vem se perdurando, denota um vício insanável, e a ÚNICA solução para tal, é a anulação do concurso para o cargo de Analista de Licitações e Contrato, senão vejamos: "Para Celso A. B. de Mello, "nulos são os atos que não podem ser convalidados, entrando nessa categoria: os atos que a lei assim o declare; os atos em que é materialmente impossível a convalidação, pois se o mesmo conteúdo fosse novamente produzido, seria reproduzida a invalidade anterior (é o que ocorre com os vícios relativos ao objeto, à finalidade, ao motivo, à causa)"; "Os atos nulos, portadores de vícios insanáveis, ou expressamente declarados nulos por disposição expressa de lei podem ser invalidados a qualquer tempo (fonte: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1654>)"; "Atos nulos são imprescritíveis quando verificada a existência de vício insanável ou ilegalidade no ato administrativo, segundo decisão do Superior Tribunal de Justiça (fonte: <http://www.recursoosciveis.mppr.mp.br/modules/noticias/article.php?storyid=55>)". Para o caso do edital (em descartar os títulos com mais de 5 anos sem justificativa), encontrando-se a fase do procedimento do concurso tão adiantado, tal fase elimina qualquer tentativa de se aplicar a correção do ato já materializado. Ademais, vale ressaltar que, ainda no item "4" onde é citado: "carga horária no mínimo de 08 horas", não foi estabelecido se o curso que tenha, por exemplo, 24 horas, seria computado o TRÍPLO de pontos. O edital do concurso público foi falho nesse quesito, pois não descreve com clareza como será atribuída a pontuação dos cursos referente às 8 horas, ferindo novamente o princípio da objetividade que deve reger todo ato público. Nesse caso, o edital "pode" dar a pontuação de 0,10 para o curso que tenha o mínimo de 8 horas, e dar a mesma pontuação para um curso que tenha, por exemplo, 24 horas. Ora, tal critério mostra-se injusto, isto porque o princípio da pontuação dos títulos é aferir a capacidade de conhecimento dos candidatos que realizaram esses cursos, e deveria ser atribuído 0,10 pontos para "cada" 8 horas de cursos, e não 0,10 pontos pela "quantidade" de cursos prestados. A examinadora, ao atribuir 0,10 pontos para cada curso prestado que tenha no mínimo 8 horas, isto significa dizer que um curso de 8 horas tem a mesma relevância se comparado a um curso de tenha 24 horas, ou seja, o grau de conhecimento adquirido pelo candidato no curso de 8 horas é o mesmo grau de conhecimento conferido pelo curso de 24 horas. Obviamente, essa afirmação absurda e sem coerência é uma afronta ao bom senso e à lógica. E não é só isso. Para demonstrar como este conflito sobre os "cursos/8horas" afronta o princípio da imparcialidade, vale trazer um exemplo ilustrativo que pode ocorrer no caso prático: Assim, imagine que um candidato seja apadrinhado ou parente de algum vereador ou de integrante da comissão do concurso, e que esse candidato tenha realizado um curso de 8 horas, e que um outro candidato sem nenhum vínculo com qualquer vereador ou integrante da comissão do concurso, tenha um curso de 24 horas. Nesse caso, a examinadora, "valendo-se do critério quantidade de cursos", poderá atribuir a mesma pontuação de

0,10 pontos para cada um dos candidatos. Agora, imaginemos os mesmos candidatos, porém, dessa vez o candidato apadrinhado ou "parente" de algum vereador ou de "integrante" da comissão do concurso, tenha um curso de 24 horas, e que o candidato que não tem nenhum vínculo com "eles", apresente curso com 8 horas. Nesse caso, a examinadora, "valendo-se do critério quantidade de horas por curso" poderá computar 0,30 pontos para o candidato apadrinhado ou parente, e, para o candidato sem vínculo, será computado 0,10 pontos. Esses exemplos refletem, em tese, o que pode ocorrer na prática devido à falta de objetividade nos critérios da pontuação dos cursos denominados: "carga horária no mínimo 8 horas". Portanto, o edital, ao estabelecer "no mínimo 8 horas", acaba maculando o princípio da objetividade, isto porque a redação "carga horária no mínimo 8 horas" não deixa claro o que será considerado para computar os pontos; se será cada curso com o mínimo de 8 horas; ou se será cada grupo de oito horas. Sobre o princípio da objetividade, como ainda não existe uma lei específica que regulamente os procedimentos em concursos públicos, vale trazer a analogia da legislação vigente. Nesse passo, a Lei 8666/93 menciona em seu art. 3º o julgamento objetivo, a saber: "Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, (...) e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". (grifo nosso) Há que se ressaltar que o julgamento objetivo tratado na lei 8666/93 refere-se, entre outros, à habilitação e proposta dos licitantes. Contudo, em se tratando de concurso público, o julgamento objetivo para a aferição da pontuação da prova de títulos, deve trazer, OBRIGATORIAMENTE, critérios ponderados que realmente avaliem o grau de capacitação dos candidatos, sob pena de se ferir o ordenamento jurídico, e conseqüentemente, abrir motivação para solução do conflito nos meios judiciais. Dessa forma, o relator do edital, ao não tomar os devidos cuidados quanto ao princípio da objetividade, acaba abrindo ressalvas para possíveis questionamentos, não apenas sobre a lei em vigor, mas principalmente sobre a moralidade institucional. Acerca da moralidade, percebe-se que ultimamente ela está entrando em extinção, pois é notório que o país vive um dos mais dramáticos momentos causados pela corrupção sistêmica conferida por autoridades que desprezam as leis e que não demonstram qualquer preocupação com a moral. E é nesse contexto que, o relator do edital do concurso, deveria acautelar maior cuidado sobre a objetividade nas redações do edital, a fim de evitar possíveis acusações delituosas na condução e lisura do presente concurso público. Conforme condição do edital sobre a pontuação da prova de títulos, ao não se computar os cursos com mais de 5 anos, e, ao não se computar proporcionalmente as horas integrais de cada curso, tais desmandos mostram desprezo aos princípios e às leis, favorecendo a apreciação da afronta pelo judiciário, culminando até em uma possível anulação do presente concurso público. Considerando a obscuridade do edital quanto à pontuação dos títulos, seria prudente que a examinadora tivesse retificado o edital no sentido de adequar a pontuação da prova de títulos. Caso o edital estabelecesse com clareza e de forma justa a pontuação dos títulos, a pontuação do impetrante se elevaria para 12,57 pontos, conforme demonstração analítica a seguir: I - Experiência profissional na área de licitação de 10 anos e 7 meses: 12 pontos; II - Curso de Aperfeiçoamento ou Extensão ou Capacitação Profissional de 46 horas: 0,57 pontos, analisados da seguinte

forma: a) Sendo 46 horas de curso, senão vejamos: um curso no Mato Grosso do Sul realizado em Junho de 2004 com 20 horas + um curso no Tribunal de Contas do Paraná realizado em Junho de 2016 (12 horas) + um curso no Tribunal de Contas do Paraná realizado em Março de 2016 (14 horas) b) $46/8 = 5,75$ c) $5,75 * 0,10 = 0,575$ pontos III – Soma total da prova de títulos: 12,57 pontos. Afora isso, deve ser salientado também que, o exame da enorme quantidade dos títulos pela examinadora se deu em apenas dois dias úteis, conforme o cronograma: nos dias 25 e 26 de Julho de 2017, sendo esse prazo evidentemente insuficiente para uma análise razoável sobre a veracidade dos documentos. Pressupõe-se que todos os títulos apresentados foram de imediato aceito pela examinadora. Ora, a examinadora deveria no mínimo ter entrado em contato por e-mail ou telefone com a instituição que realizou os cursos para verificar se o candidato realmente prestou os mesmos. Essa preocupação não é à toa, se considerarmos o escárnio da notícia veiculada no jornal “Bom Dia Brasil” de 24/07/2017, conforme link <https://globoplay.globo.com/v/6021776/>, em que vários cursos/diplomas de toda natureza são falsificados. Dessa forma, seria prudente que a Unioeste tivesse publicado a documentação referente aos títulos de, pelo menos, dos candidatos primeiros classificados, para que os demais candidatos tivessem a chance de conferir a autenticidade e confrontar a veracidade das informações no sentido de comprovar se os títulos tem realmente validade e relação com o cargo pretendido.

Resposta do recurso: Quanto ao disposto no edital 001/2017 e posteriormente ratificado pelo edital nº 006/2017, artigo 101 no que diz respeito critérios de avaliação a; “cada curso com validade nos últimos cinco anos e e carga horária no mínimo de oito horas....”. Esclarecemos **que não é tempestivo o questionamento**, pois trata-se de cláusula dos referidos editais, os quais oportunamente poderiam ser sidos impugnados pelo interessado, se fosse o caso. Não cabe a banca efetuar averiguações e sim, verificar se têm os principais requisitos: que conste o início e término do período do curso; a carga horaria não inferior a 8 horas; que tenham sido realizados em período não superior a 5 anos e sejam autenticados. **A banca examinadora realizou a revisão da pontuação a nota do candidato foi mantida em 12,2 pontos.**

Candidato (a): Maria Carolina de Oliveira

Recurso: candidato citado em recurso de outro candidato.

Resposta do recurso: A Banca Examinadora verificou que os cursos online BRADESCO não atendem o artigo 93 do Edital 001/2017 relativo ao período – início e final do curso. Não foi pontuado curso em que a candidata participou como instrutora, monitora e apresentação de trabalho. Não pontuou curso técnico médio. Não pontuou cursos NEAD – documentos sem autenticação em cartório. **Alteração da nota de 16,0 para 13,6 pontos.**

Candidato (a): Paulo Henrique Almeida Ribas

Recurso: ILUSTRE SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO 001/2007 – EDITAL 019/2017 - CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA/PR PAULO HENRIQUE ALMEIDA RIBAS, portador do RG nº 10.469.883-2 SSP/PR e inscrita no CPF sob o nº 076.499.429-88, residente e domiciliado na cidade de Guarapuava, Estado do Paraná, inscrito no

CONCURSO PÚBLICO 001/2007 da Câmara Municipal de Guarapuava, sob nº 2972, para o cargo de ANALISTA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, vem a presença de Vossa Senhoria, interpor: RECURSO ADMINISTRATIVO Em face do resultado provisório da prova de títulos do cargo de Analista de Licitações e Contratos, divulgado por esta Casa de Leis, no último dia 27, conforme prazo legal, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados. DOS FATOS

1) Tenho conhecimento de que a banca examinadora considerou certificados de aperfeiçoamento/extensão/capacitação profissional de candidatos com carga horária inferior à 08 (oito) horas e com validade superior aos últimos cinco anos, contrariando inadvertidamente o artigo 101 do edital de concurso público, a saber: "Curso de Aperfeiçoamento ou Extensão ou Capacitação Profissional, cada curso com validade nos últimos cinco anos e carga horária no mínimo de 08 (oito) horas." Não obstante, a banca examinadora contrariou também a sua própria orientação sobre o assunto, em resposta ao pedido de informação formulado pela candidata Grazielle Venson Okonoski, encaminhado via e-mail em data de 30.05.2017 e respondido em data de 28.07.2017 pela COGEPS, quando lhe foi afirmado que: "na tabela de pontuação onde está descrito a validade dos cursos de aperfeiçoamento ou extensão ou capacitação profissional, deve ser considerado cinco (05) anos retroativamente a data de publicação do Edital de Bertura do Concurso, ou seja, dia 29 de março de 2017." "Será considerado apenas a pontuação por curso (por certificado ou equivalente nos últimos cinco anos) com, no mínimo, 08 (oito) horas, independente da carga ser maior e não sendo cumulativa." 2) Tenho conhecimento de que a banca examinadora possa ter considerado certificados de aperfeiçoamento/extensão/capacitação profissional de candidatos de forma cumulativa, ou seja, cursos realizados via internet quase todos de uma só vez por uma única pessoa, realizados sem a devida capacitação, mas apenas na forma de "compra" de certificados (por exemplo: 5 a 10 cursos realizados em um único dia), o que além de ser humanamente impossível, caminha contra a própria orientação da banca examinadora quanto à cumulatividade, conforme exposto acima (fato esse que poderá ser comprovado quando a banca examinadora enfim fornecer as fotocópias das documentações apresentadas por todos os candidatos). 3) Tenho conhecimento de que a banca examinadora considerou diploma de mestrado de candidato(a), que não compreende a área de atuação do cargo pretendido, em contrariedade ao que dispõe o artigo 101, que diz "Curso de Mestrado na área do cargo pretendido." (fato esse que poderá ser comprovado quando a banca examinadora enfim fornecer as fotocópias das documentações apresentadas por todos os candidatos). 4) Tenho conhecimento de que a banca examinadora considerou pontuação integral de experiência profissional de candidatos que nunca trabalharam com licitações e contratos administrativos, candidatos, por exemplo, com experiência profissional apenas em Ciências Sociais Aplicadas, contrariando o que aduz o artigo 101 (fato esse que poderá ser comprovado quando a banca examinadora enfim fornecer as fotocópias das documentações apresentadas por todos os candidatos). Nesse ponto, ainda, vale destacar o candidato Romeu Schvarz Sobrinho, que fez a melhor pontuação na prova de títulos (26,5), sendo que, conforme seu currículo extraído da rede mundial de computadores, nunca trabalhou com licitações e contratos administrativos e suas teses de mestrado e doutorado foram nas áreas de Ciências Contábeis e de Agronegócios (???). 5) A banca examinadora se recusou em fornecer vistas e fotocópias das documentações apresentadas pelos demais candidatos. DO DIREITO Considerar títulos não inquiridos no rol

de certificados a serem avaliados de acordo com as normas do edital é deixar de aproveitar candidato com notória experiência, situação que lesa o interesse público ao excluir da disputa candidato apto e qualificado, contrariando a própria essência do concurso público, conforme bem explanado na obra do Professor Marçal Justen filho: “O concurso público visa a selecionar os indivíduos titulares de maior capacidade para desempenho das funções públicas inerentes aos cargos e empregos públicos. Isso impõe um vínculo de pertinência e adequação entre as provas realizadas e as qualidades reputadas indispensáveis para o exercício das funções inerentes ao cargo ou emprego. (...) (in Curso de Direito Administrativo 8ª Edição, pág. 860)” E conforme preceitua a jurisprudência: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. VALORAÇÃO. REANÁLISE. POSSIBILIDADE. Hipótese em que deve ser assegurado ao agravante, recorrente na esfera administrativa, nova análise dos títulos apresentados à Banca Examinadora, desde que citados documentos estejam em consonância com o preceituado no Edital nº001/2011. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravamento de Instrumento nº 70047105762, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relatora > Matilde Chabar Maia, Julgado em 31/05/2012)” A administração pública tem o dever de seguir rigorosamente os critérios de avaliação previstos no edital e compatíveis com a sua finalidade e de mesma forma o candidato, inegavelmente, tem o direito de ter acesso aos motivos determinantes das notas auferidas, ou seja, tem o direito de ter acesso também aos documentos apresentados pelos demais candidatos. Ainda, a banca examinadora tem o dever de fundamentar suas decisões, possibilitando a transparência na verificação do cumprimento das regras, o que no caso concreto não está acontecendo!!! Por fim, conclui-se que no caso do presente concurso a banca examinadora está sem mais e nem menos aceitando tudo e de todos, ignorando quase que completamente as regras do edital, leia-se, agindo como se regras não houvessem. DOS PEDIDOS Ante ao exposto, requer-se: A) Em face dos fortes indícios de irregularidade no certame (descumprimento das normas editalícias e falta de transparência quanto aos motivos determinantes das notas auferidas), conforme acima demonstrado, que o recorrente tenha direito a acesso/vistas/fotocópias integral dos títulos e documentos apresentados pelos demais candidatos do concurso público, e B) E uma vez que o pedido anterior seja atendido, que seja concedido novo prazo para interposição de recursos, sob pena de encaminhamento do caso ao Ministério Público Estadual com as devidas provas colhidas por este candidato, para a tomada das providências cabíveis. Nestes termos, pede deferimento. Guarapuava, 31 de julho de 2017. PAULO HENRIQUE ALMEIDA RIBAS

Resposta do recurso: 1. A Banca Examinadora entende que a reclamação **não procede**, pois, conforme edital nº 006/2017 – art. 94, §5º “para os candidatos que fizeram a inscrição e apresentaram a documentação e/ou postaram nos correios até a data de 19/07/2017, a Comissão Especial de Concursos aceitará a inserção de documentos com validade até a data de 19/07/2017”.

2. A Banca Examinadora entende que a **procede** a questão relativa a experiência profissional na área, após nova análise (*ipsis litteris*) na descrição dos requisitos para pontuar a experiência profissional, conforme o Edital 006/2017, art. 101 “Exercício de função/cargo e/ou experiência profissional na área do cargo pretendido (público ou privado) ”.

3. A Banca Examinadora esclarece que muitos cursos de

aperfeiçoamento/extensão/capacitação profissional citados, os mesmos não foram pontuados a exemplo de: cursos com data superior a 5 anos; de carga horária menor que 8 horas; certificados comprovando orientação, co-orientação, monitoria, apresentação de trabalho.... Quanto ao questionamento da matemática dos cursos profissional, terem sido realizados concomitantemente em curto espaço de tempo, não cabe a banca efetuar averiguações e sim, verificar se têm os principais requisitos: que conste o início e término do período do curso; a carga horária não inferior a 8 horas; que tenham sido realizados em período não superior a 5 anos e sejam autenticados. Nesses requisitos a Banca concorda que ainda **restam alguns equívocos** na pontuação os quais carecem de revisão, portanto procede parcialmente a reclamação no que diz respeito aos sem autenticação, bem como, aos que não apresentam o período confirme prevê o artigo 93 do edital 001/2017.

4. Quanto aos Certificados de Mestrado e Doutorado, **acatamos** o entendimento, baseado na descrição (*ipsis litteris*) do art. 101 do edital 006/2017.

Ante o exposto a Banca Examinadora fará revisão em todos os documentos dos candidatos.

Não foram computados os certificados TCE/PR com sete horas e Certificado da FGV contrariando o artigo 93 do Edital nº 001/2017. **Alteração da nota de 13,5 para 13,0 pontos.**

Candidato (a): Renan Rafael Marcon

Recurso: candidato citado em recurso de outro candidato.

Resposta do recurso: Reavaliando a documentação do candidato a Banca Examinadora não pontuou a experiência profissional apresentada, pois está fora da área de licitações e contratos. Não foram pontuados vinte e dois certificados por não conterem o período do curso (artigo 93 do Edital nº 001/2017) e nem tem autenticação em cartório. Não foram pontuados sete cursos de EAD/SEBRAE pois foram realizados em data superior a data de emissão dos certificados. **Nota alterada de 16,0 para 1,2 pontos.**

Candidato (a): Romeu Schvarz Sobrinho

Recurso: candidato citado em recurso de outro candidato.

Resposta do recurso: Na reavaliação a Banca Examinadora não pontuou o mestrado em Agronegócios por não atender a descrição do artigo 101 – critérios de avaliação – do Edital nº 006/2017, devido não ser na área do cargo pretendido. Não foi pontuado o certificado de Mestre em Ciências Contábeis pelos motivos acima. **Alteração da nota de 26,5 para 1,0 pontos.**

Candidato (a): Telma Mugnol

Recurso: EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO 001/2007 - CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA/PR TELMA MUGNOL, brasileira, solteira, advogada, OAB/PR 69.026, RG n.9.970.308-3, SSP/PR, inscrita no CPF sob o n.068.331.629-05, residente e domiciliado na cidade de Guarapuava e de Marquinho, Estado do Paraná, inscrita no Concurso Público n. 001/2007 da Câmara Municipal de Guarapuava, sob n.3469, para o

cargo de Analista de Licitações e Contratos, vem, respeitosamente, interpor: RECURSO ADMINISTRATIVO Em face do resultado provisório da prova de títulos e experiência profissional do cargo de Analista de Licitações e Contratos, divulgado por esta Comissão no dia 03 de agosto de 2017, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos. 1. FATOS Trata-se da prova de títulos e experiência profissional, realizada no Concurso Público n. 001/2017, sendo que os documentos aptos à pontuação estão descritos no art. 101 do Edital 006/2017 e deveriam ter sido entregues de uma única vez, conforme art. 95 do Edital 001/2017. A ora Recorrente já havia realizado recurso do resultado divulgado na data de 27 de julho de 2017, apontando diversas possíveis irregularidades na pontuação de concorrentes, sendo que não obteve resposta ao mesmo. Verificando que nada foi respondido e que as notas dos concorrentes pouco foram alteradas com o resultado divulgado no dia 03 de agosto de 2017, mas a da Recorrente sofreu redução de 2,2 (dois virgula dois) pontos, passando de 16 (dezesesseis) pontos para 13,8 (treze virgula oito) pontos, vindo a ficar em quarto lugar na classificação geral (nota na prova objetiva + nota na prova de títulos e experiência profissional), não viu alternativa que não o pedido de vistas da documentação dos concorrentes. Assim, na presente data, 07 de agosto de 2017, a Recorrente compareceu à União, em Cascavel, às 08 horas, a fim de verificar a documentação apresentada pelos concorrentes, sendo que verificou INÚMERAS irregularidades na pontuação conferida aos candidatos na relação de notas divulgada no dia 03 de agosto de 2017, como demonstrará. Infelizmente, não foi possível, esta que subscreve, pela falta de tempo hábil, a análise da documentação de todos os concorrentes, tendo se restringido a verificação dos que ficaram na sua frente na classificação geral do concurso (prova objetiva + prova de títulos e experiência profissional) e do primeiro classificado na prova de títulos e experiência profissional. 2. DOS FUNDAMENTOS A fim de comprovar experiência profissional, o Candidato deveria respeitar o contido no art. 88 do Edital n. 001/2017 do Concurso Público da Câmara Municipal de Guarapuava de 2017, a seguir transcrito: "Art. 88 - A comprovação da experiência profissional descrita no Art. 101 deverá ser efetuada mediante apresentação de cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social (página de identificação do portador e página de registro de tempo de serviço) que será utilizado para a Prova de Títulos e Experiência Profissional, ou do Contrato de Prestação de Serviços, ou de Declaração emitida por órgão público para atividades com vínculo empregatício. Para as demais situações, deverá ser apresentada cópia de declaração em que conste a função exercida e as atividades desempenhadas, o período de exercício das atividades e outras informações necessárias à comprovação da experiência profissional." Os documentos somente poderiam ser pontuados se apresentados com início e término do período, bem como carga horária. "Art. 93 - Somente serão pontuados os documentos apresentados nos quais constem o início e o término do período, bem como a carga horária." Com fundamento no art. 95 do Edital 001/2017, somente seria permitido o protocolo de um envelope por concorrente, como se verifica: "Art. 95 - Não será admitida, em hipótese alguma, a inclusão de novos títulos após a entrega dos títulos na data prevista e não serão admitidos, sob qualquer hipótese, títulos encaminhados por fax ou por correio eletrônico (e-mail)." Além disso, conforme art. 96 do Edital 001/2017, todos os documentos, para serem pontuados, deveriam ter sido autenticados em cartório, como se verifica: "Art. 96 - Somente serão avaliados os títulos com cópias autenticadas em cartório dos documentos originais, legíveis e em bom

estado de conservação." Além disso, deveria ter sido feita relação dos documentos, com folha de rosto identificada pelo nome completo, cargo a que concorre, número de inscrição, telefone e endereço residencial, conforme art. 97 do Edital 001/2017, a seguir transcrito: "Art. 97 - No ato da entrega dos documentos para a Prova de Títulos e Experiência Profissional o candidato deverá relacionar os documentos, com folha de rosto identificado pelo nome completo, cargo a que concorre, número da inscrição, telefone para contato e endereço residencial." Destaca-se que, os artigos supracitados não sofreram qualquer alteração ou revogação, mesmo com o Edital 06/2017, que retificou o Edital n. 001/2017. Assim, não era permitido qualquer acréscimo de documentos ou novo protocolo após a entrega dos títulos, todos os documentos, para serem pontuados, deveriam ser cópias autenticadas em cartório e deveriam ser acompanhados de folha de rosto com a relação de todos os documentos. Ainda, o art. 87, do Edital n. 006/2017, do Concurso Público da Câmara Municipal de Guarapuava de 2017, estabelece que somente serão considerados títulos hábeis à pontuação os que comprovem a descrição contida no art. 101 do mesmo edital, como se verifica: Art. 87 - Para a Prova de Títulos e Experiência Profissional serão considerados como títulos hábeis à pontuação somente os que comprovem a descrição no Art. 101, cuja avaliação observará rigorosamente os limites de pontuação ali definidos. Somente serão pontuados os títulos de cursos de pós-graduação stricto-sensu reconhecidos pelo Ministério da Educação – MEC e cursos de pós-graduação lato-sensu oferecidos por Instituições de educação superior devidamente credenciada. (Destacou-se) Assim, conforme art. 101 do Edital n. 006/2017, dentre os títulos referentes à formação acadêmica, somente poderia ser considerado como hábil à pontuação: a. Curso de Doutorado na área do cargo pretendido, sendo 7 pontos por item para a pontuação máxima de 7 pontos; b. Curso de Mestrado na área do cargo pretendido, sendo 5 pontos por item para a pontuação máxima de 5 pontos; c. Curso de Especialização dentro das áreas de formação superior do cargo pretendido, sendo 1 ponto por item para a pontuação máxima de 3 pontos; d. Curso de Aperfeiçoamento ou Extensão ou Capacitação Profissional, cada curso com validade nos últimos cinco anos e carga horária no mínimo de 08 (oito) horas, sendo 0,1 pontos por item para a pontuação máxima de 3 pontos. Quanto à experiência profissional, somente deveria pontuar quem comprovasse: a. Exercício de função/cargo e/ou experiência profissional na área do cargo pretendido (público ou privado), sendo 0,2 pontos por mês para a pontuação máxima de 12 pontos. Destarte, quanto aos cursos de Doutorado e de Mestrado, bem como com relação à experiência profissional, somente são títulos hábeis à pontuação os que forem "na área do cargo pretendido", não podendo pontuar, sob pena de desrespeitar o contido no edital, qualquer título não obedeça o contido no Edital 006/2017. Com efeito, trata-se do cargo de "Analista de Licitações e Contratos", sendo que a área de atuação, por óbvio, é em LICITAÇÕES E CONTRATOS. Dessa forma, não se pode pontuar qualquer curso de Doutorado ou de Mestrado, bem como experiência profissional, em área que não seja ligada diretamente a licitações e contratos públicos. Ou seja, deve, na descrição do curso, ao menos mencionar (por exemplo): Licitações e Contratos; compras públicas; a Lei 10.520 e a Lei 8.666/93. Do mesmo modo, a atividade profissional deve ser diretamente ligada a licitações e contratos e o documento apresentado pelo candidato deve comprovar referida ligação. Observa-se, inclusive, que não houve sequer um recurso em face do edital n. 006/2017, sendo que nada foi reclamado tempestivamente, ou seja,

houve a aceitação tácita de seu conteúdo por todos os participantes. Não obstante o acima exposto, na data de 27 de julho de 2017, foi publicado o "Resultado provisório da Prova de Títulos e Experiência Profissional", retificado na data de 03 de agosto de 2017, para os cargos de nível superior, com inúmeras irregularidades. Somando-se a nota da prova objetiva com a prova de títulos e experiência profissional, observam-se a seguinte ordem de classificação: a. Dayanne Marciane Gonçalves Szczepanik, com pontuação de 22 na prova de títulos e experiência profissional; b. Wilson Luciano Schmitz, com pontuação de 18 na prova de títulos e experiência profissional; c. Renan Rafael Marcon, com pontuação de 16 na prova de títulos e experiência profissional; Além disso, observa-se que o primeiro colocado na prova de títulos e experiência profissional foi o Concorrente Romeu Schvarz Sobrinho, com pontuação de 26,5 na prova de títulos, que, no entanto, não ficou entre os primeiros colocados na soma geral das notas. A ora Recorrente já havia realizado recurso do resultado divulgado na data de 27 de julho de 2017, sendo que não obteve resposta ao mesmo, como antes mencionado, e verificando que nada foi respondido e que as notas dos concorrentes pouco foram alteradas, mas a da Recorrente sofreu redução de 2,2 (dois vírgula dois) pontos, passando de 16 (dezesesseis) pontos para 13,8 (treze vírgula oito) pontos, vindo a ficar em quarto lugar na classificação geral (nota na prova objetiva + nota na prova de títulos e experiência profissional), não viu alternativa que não o pedido de vistas da documentação dos concorrentes. Assim, na presente data, 07 de agosto de 2017, em "vistas assistidas" da documentação apresentada por quatro concorrentes, Dayanne Marciane Gonçalves Szczepanik, Wilson Luciano Schmitz e Renan Rafael Marcon (primeiros classificados geral) e também na nota do primeiro classificado nessa segunda fase (prova de títulos e experiência profissional), Romeu Schvarz Sobrinho, sendo que não foi possível, por falta de tempo hábil a análise da documentação dos demais concorrentes, como já citado, mas provavelmente há irregularidades semelhantes as que passará a expor.

2.1. DAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS Das irregularidades verificadas na presente data, as principais foram as seguintes.

2.1.1. CONCORRENTE DAYANNE MARCIANE GONÇALVES SZCZEPANIK Referida concorrente ficou classificada em primeiro lugar, com 98 (noventa e oito) pontos na prova objetiva e 22 (vinte e dois) pontos na prova de títulos, sendo: 5 (cinco) pontos em "Curso de Mestrado na área do cargo pretendido"; 2 (dois) pontos em "Curso de Especialização dentro das áreas de formação superior do cargo pretendido."; 3 (três) pontos em "Curso de Aperfeiçoamento ou Extensão ou Capacitação Profissional, cada curso com validade nos últimos cinco anos e carga horária no mínimo de 08 (oito) horas"; 12 (doze) pontos em "Exercício de função/cargo e/ou experiência profissional na área do cargo pretendido (público ou privado)." Ocorre que, a Candidata apresentou dois envelopes à Banca Examinadora, contrariando o que estabelece o art. 95 do Edital 001/2017, o que foi ignorado pela Banca, em evidente beneficiamento indevido. Frisa-se, um envelope foi apresentado em 17/05/2017, às 15 horas, 20 minutos e 03 segundos e o outro em 17/07/2017, às 16 horas, 28 minutos e 36 segundos, ambos no Protocolo da Câmara Municipal de Guarapuava. Não obstante a irregularidade acima apontada, o que já macula o resultado do concurso, ainda verificou o seguinte: a. Quanto ao "Curso de Mestrado na área do cargo pretendido" deveria ter obtido 0 (zero) de pontuação, visto que possui mestrado em "Administração", não comprovando qualquer relação com Licitações e Contratos Públicos; b. Quanto ao "Curso de Aperfeiçoamento ou Extensão ou Capacitação Profissional, cada curso com validade nos últimos cinco anos e carga

horária no mínimo de 08 (oito) horas", observa-se que, no primeiro envelope, sem a folha de rosto que requer o art. 97 do Edital 001/2017, apresentou os seguintes documentos: - Documento comprovando que foi "orientadora" do trabalho "DESCRIÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS UM ESTUDO DE CASO NA EMPRESA CELTA MÓVEIS", sem carga horária. Além de não ser um curso, não prevê carga horária, não podendo ser considerado; - Documento comprovando que foi "co-orientadora" do trabalho "UM FATOR DE IMPACTO NO PROCESSO LOGÍSTICO". Não pode ser considerado para a pontuação, pois sequer é um curso; - Documento comprovando que foi "co-orientadora" do trabalho "LEVANTAMENTO DE NECESSIDADE DE TREINAMENTO NA EMPRESA REPINHO COMPENSADOS". Não pode ser considerado para a pontuação, pois sequer é um curso. - Documento comprovando que foi "orientadora" do trabalho "APOIO AO PROCESSO DE FORTALECIMENTO DA GESTÃO SOCIAL ATRAVÉS DA COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR", também sem carga horária. Não pode ser considerado para a pontuação, pois sequer é um curso; - Documento comprovando que foi "co-orientadora" do trabalho "MARKETING PARA SATISFAÇÃO DE CLIENTES". Não pode ser considerado para a pontuação, pois sequer é um curso; - Curso ATLAS-TI, de 29 de setembro a 25 de outubro de 2011, da UEL, portanto. Não tem validade por não ter sido realizado nos últimos cinco anos; - Curso de 04 (quatro) horas, do dia 12/07/2012, da UEL. Por ter carga horária incompatível com o edital, não pode ser considerado. Além disso, não foi realizado nos últimos cinco anos; - Curso "Noções sobre o Planejamento e a Elaboração de artigos científicos", de 22 a 29 de setembro e de 06 a 22 de outubro de 2010. Não tem validade por não ter sido realizado nos últimos cinco anos; - Curso "Abordagens metodológicas em administração", realizado em 17 de setembro de 2010. Não tem validade por não ter sido realizado nos últimos cinco anos; - "Seminário interdisciplinar dos cursos de mestrado do Cesa: sustentabilidade e Políticas Públicas", da UEL, realizado de 25 à 26 de novembro de 2010. Não tem validade por não ter sido realizado nos últimos cinco anos; Assim, deveria, nesse item, ser atribuída nota zero à Concorrente, visto que foram os únicos documentos apresentados no primeiro envelope que apresentou. Não obstante a expressa vedação de complementação documental, apresentou novos documentos na data de 17 de julho de 2017, sendo 31 (trinta e um) certificados, todos datados entre os dias 04/06/2017 à 17/07/2017, portanto em 43 (quarenta e três) dias, quais sejam: - Curso de 55 horas – de 03/07/2017 à 17/07/2017, pela Empresa Curso on line; - Curso de 60 horas – de 25/06/2017 à 09/07/2017, pela Empresa Curso on line; - Curso de 60 horas – de 25/06/2017 à 09/07/2017, pela Empresa Curso on line; - Curso de 60 horas – de 29/06/2017 à 13/07/2017, pela Empresa Curso on line; - Curso de 60 horas – de 29/06/2017 à 13/07/2017, pela Empresa Curso on line; - Curso de 20 horas – de 03/07/2017 à 13/07/2017, pela Empresa INEAD; - Curso de 55 horas – de 29/06/2017 à 13/07/2017, pela Empresa Curso on line; - Curso de 60 horas – de 28/06/2017 à 12/07/2017, pela Empresa Curso on line; - Curso de 45 horas – de 28/06/2017 à 12/07/2017, pela Empresa Curso on line; - Curso de 60 horas – de 28/06/2017 à 12/07/2017, pela Empresa Curso on line; - Curso de 35 horas – de 16/06/2017 à 04/07/2017, pela Empresa INEAD; - Curso de 60 horas – de 04/06/2017 à 04/07/2017, pela Empresa INEAD; - Curso de 50 horas – de 12/06/2017 à 07/07/2017, pela Empresa INEAD; - Curso de 40 horas – de 17/06/2017 à 07/07/2017, pela Empresa INEAD; - Curso de 50 horas – de 14/06/2017 à 09/07/2017, pela Empresa INEAD; - Curso de 50 horas – de 17/06/2017 à 12/07/2017, pela Empresa Curso on line; - Curso de 20 horas – sem período de início e com término no mês de julho de 2017 – Prime Cursos; - Curso de 35 horas – sem período de

início e com término no mês de julho de 2017 – Prime Cursos; - Curso de 35 horas – de 30/06/2017 à 14/07/2017, pela Empresa Curso on line; - Curso de 55 horas – de 29/06/2017 à 13/07/2017, pela Empresa Curso on line; - Curso de 60 horas – de 01/07/2017 à 15/07/2017, pela Empresa Curso on line; - Curso de 60 horas – de 01/07/2017 à 15/07/2017, pela Empresa Curso on line; - Curso de 60 horas – de 14/06/2017 à 14/07/2017, pela Empresa INEAD; - Curso de 40 horas – de 24/06/2017 à 14/07/2017, pela Empresa INEAD; - Curso de 55 horas – de 02/07/2017 à 16/07/2017, pela Empresa Curso on line; - Curso de 60 horas – de 02/07/2017 à 16/07/2017, pela Empresa Curso on line; - Curso de 60 horas – de 02/07/2017 à 16/07/2017, pela Empresa Curso on line; - Curso de 55 horas – de 03/07/2017 à 17/07/2017, pela Empresa Curso on line; - Curso de 55 horas – de 03/07/2017 à 17/07/2017, pela Empresa Curso on line; - Curso de 60 horas – de 03/07/2017 à 17/07/2017, pela Empresa Curso on line; - Curso de 60 horas – de 03/07/2017 à 17/07/2017, pela Empresa Curso on line; Ocorre que, como um dia tem 24 (vinte e quatro) horas, 43 (quarenta e três) dias teriam apenas 1.032 (mil e trinta e duas) horas. Todavia, somando-se a carga horária de todos os cursos, tem-se 1.590 (mil quinhentos e noventa) horas. Como explicar essa matemática? Além disso, como dito, não poderiam ter sido considerados quaisquer documentos apresentados no segundo envelope, sob pena de descumprimento do art. 95 do Edital 001/2017. Portanto, nota zero deveria ter sido atribuída quanto a esse item. c. Quanto ao “Exercício de função/cargo e/ou experiência profissional na área do cargo pretendido (público ou privado)” também não deveria ter pontuado, visto que não comprovou qualquer atividade na área de licitações e contratos. Com efeito, comprovou apenas: - Documento do TJ/PR comprovando que foi Conciliadora Voluntária de 14/02/2006 à 16/09/2008, no Juizado Especial Criminal da Comarca de Guarapuava. Qual a relação entre juizado especial criminal e licitações e contratos? - CTPS comprovando que foi “professora do ensino superior” de 06/05/2009 à 01/04/2015, na União de Ensino e Cultura Guarapuava – UNIGUA. Não comprova experiência profissional em licitações e contratos; - CTPS comprovando que foi ocupante do “cargo: professor de adm.” DE 08/08/2012 à 03/03/2013, pelo empregador Associação de Ensino Cambé. Não comprova experiência profissional em licitações e contratos; - CTPS comprovando que foi “Prof. de ensino superior” de 29/07/2013 à 07/03/2014, pela UB – Campo Real Educacional. Não comprova experiência profissional em licitações e contratos; - Certidão da UNICENTRO comprovando que foi “professor colaborador”, de Departamento de Administração, vinculado ao Setor de Ciências Sociais Aplicadas, de 03/02/2014 à 22/06/2015. Não comprova experiência profissional em licitações e contratos; - Declaração do Colégio Estadual Francisco Carneiro Martins, datada de 23 de outubro de 2008, sem período de início, onde consta como professora do Curso Técnico de Administração. Não comprova experiência profissional em licitações e contratos; - Declaração do Colégio Estadual Ana Vanda Bassara, de 22 de outubro de 2008, sem dada de início das atividades, onde consta como professora. Não comprova experiência profissional em licitações e contratos; - Declarações da UEL comprovando que foi “ex docente temporária” da instituição, de 25/02/2011 à 21/12/2012, junto ao Departamento de Administração do Centro de Estudos Sociais Aplicados, como “professor colaborador/auxiliar especialista”. Não comprova experiência profissional em licitações e contratos. Assim, a nota da concorrente deveria, no máximo ter alcançado 2 (dois) pontos, referentes a “Curso de Especialização dentro das áreas de formação superior do cargo pretendido.” 2.1.2. CONCORRENTE WILSON LUCIANO SCHMITZ Referido concorrente

ficou classificado em segundo lugar, com 98 (noventa e oito) pontos na prova objetiva e 18 (dezoito) pontos na prova de títulos, sendo: 5 (cinco) pontos em “Curso de Mestrado na área do cargo pretendido”; 1 (um) ponto em “Curso de Especialização dentro das áreas de formação superior do cargo pretendido”; e 12 (doze) pontos em “Exercício de função/cargo e/ou experiência profissional na área do cargo pretendido (público ou privado).” Ocorre que, verificam-se irregularidades na atribuição de 18 (dezoito) pontos ao candidato, como se verifica: a. Quanto ao “Curso de Mestrado na área do cargo pretendido” deveria ter obtido 0 (zero) de pontuação, visto que possui um curso na Universidade do Quebec, em “Administração Pública”, sendo que nem mesmo o candidato o considerou como mestrado na sua folha de rosto que apresentou à Banca. Com efeito, relacionou referido certificado como sendo “Curso de Especialização dentro das áreas de formação superior do cargo pretendido.” Evidenciando que, não pode a tal certificado ser atribuído o título de Mestrado, pois sequer há comprovação de que é reconhecido pelo MEC. Além disso, não comprova qualquer relação com Licitações e Contratos Públicos, visto que os documentos apresentados referentes a esse curso informam vários títulos como conteúdo do curso – ao todo dezoito títulos – e dentre eles não há referência a licitações e contratos; b. Quanto ao “Exercício de função/cargo e/ou experiência profissional na área do cargo pretendido (público ou privado)”, também não deveria ter pontuado, visto que apresentou: - CTPS e contrato comprovando vínculo empregatício com ITAIPIU BINACIONAL, como “auxiliar administrativo I”, de 04/12/1995 à 01/03/2006, sendo que no início dessa atividade nem formado era. Não comprova experiência profissional em licitações e contratos; - Declaração da ITAIPIU BINACIONAL, afirmando que exerceu atividades na área de licitações e contratos nos períodos: 01/05/96 à 03/04/2000; 04/04/2000 à 10/05/2000; e de 08/01/2001 à 01/03/2006. Assim, o candidato deveria ter obtido pontuação apenas quanto ao item “Curso de Especialização dentro das áreas de formação superior do cargo pretendido” e a quanto à experiência profissional. Totalizaria, assim, no máximo, 13 pontos.

2.1.3. CONCORRENTE RENAN RAFAEL MARCON Referido concorrente ficou classificado em terceiro lugar, com 98 (noventa e oito) pontos na prova objetiva e 16 (dezesesseis) pontos na prova de títulos, sendo: 01 (um) ponto em “Curso de Especialização dentro das áreas de formação superior do cargo pretendido.”; 3 (três) pontos em “Curso de Aperfeiçoamento ou Extensão ou Capacitação Profissional, cada curso com validade nos últimos cinco anos e carga horária no mínimo de 08 (oito) horas”; 12 (doze) pontos em “Exercício de função/cargo e/ou experiência profissional na área do cargo pretendido (público ou privado).” Ocorre que, verificam-se as seguintes irregularidades na atribuição de 16 (dezesesseis) pontos na prova de títulos e experiência profissional ao candidato: a. Quanto ao “Curso de Aperfeiçoamento ou Extensão ou Capacitação Profissional, cada curso com validade nos últimos cinco anos e carga horária no mínimo de 08 (oito) horas”, apresentou 36 (trinta e seis) certificados, todos sem autenticar e com enormes irregularidades, como se verá: - Curso de 10 horas, sem data de início e com fim em 13/07/2017, emitido por Escola Virtual. Não é válido por não estar autenticado e por não respeitar o art. 93 do Edital 001/2017; - Curso de 10 horas, sem data de início e com fim em 13/07/2017, emitido por Escola Virtual. Não é válido por não estar autenticado e por não respeitar o art. 93 do Edital 001/2017; - Curso de 12 horas, sem data de início e com fim em 13/07/2017, emitido por Escola Virtual. Não é válido por não estar autenticado e por não respeitar o art. 93 do Edital 001/2017; - Curso de 11 horas, sem

data de início e com fim em 13/07/2017, emitido por Escola Virtual. Não é válido por não estar autenticado e por não respeitar o art. 93 do Edital 001/2017; - Curso de 09 horas, sem data de início e com fim em 13/07/2017, emitido por Escola Virtual. Não é válido por não estar autenticado e por não respeitar o art. 93 do Edital 001/2017; - Curso de 11 horas, sem data de início e com fim em 13/07/2017, emitido por Escola Virtual. Não é válido por não estar autenticado e por não respeitar o art. 93 do Edital 001/2017; - Curso de 11 horas, sem data de início e com fim em 13/07/2017, emitido por Escola Virtual. Não é válido por não estar autenticado e por não respeitar o art. 93 do Edital 001/2017; - Curso de 10 horas, sem data de início e com fim em 14/07/2017, emitido por Escola Virtual. Não é válido por não estar autenticado e por não respeitar o art. 93 do Edital 001/2017; - Curso de 10 horas, sem data de início e com fim em 14/07/2017, emitido por Escola Virtual. Não é válido por não estar autenticado e por não respeitar o art. 93 do Edital 001/2017; - Curso realizado 15/06/2012 à 23/07/2012. Não é válido por não estar autenticado; - Curso de 12 horas, com data FUTURA, ou seja, realizado 18/08/2013, por Escola Virtual. (?); - Curso de 10 horas, sem data de início e com fim em 16/07/2017, emitido por Escola Virtual. Não é válido por não estar autenticado e por não respeitar o art. 93 do Edital 001/2017; - Curso de 10 horas, sem data de início e com fim em 16/07/2017, emitido por Escola Virtual. Não é válido por não estar autenticado e por não respeitar o art. 93 do Edital 001/2017; - Curso de 10 horas, sem data de início e com fim em 17/07/2017, emitido por Escola Virtual. Não é válido por não estar autenticado e por não respeitar o art. 93 do Edital 001/2017; - Curso de 12 horas, sem data de início e com fim em 17/07/2017, emitido por Escola Virtual. Não é válido por não estar autenticado e por não respeitar o art. 93 do Edital 001/2017; - Curso de 10 horas, sem data de início e com fim em 17/07/2017, emitido por Escola Virtual. Não é válido por não estar autenticado e por não respeitar o art. 93 do Edital 001/2017; - Curso de 08 horas, sem data de início e com fim em 17/07/2017, emitido por Escola Virtual. Não é válido por não estar autenticado e por não respeitar o art. 93 do Edital 001/2017; - Curso de 12 horas, sem data de início e com fim em 17/07/2017, emitido por Escola Virtual. Não é válido por não estar autenticado e por não respeitar o art. 93 do Edital 001/2017; - Curso de 15 horas, sem data de início e com fim em 17/07/2017, emitido por Escola Virtual. Não é válido por não estar autenticado e por não respeitar o art. 93 do Edital 001/2017; - Curso de 20 horas, sem data de início e com fim em 17/07/2017, emitido por Escola Virtual. Não é válido por não estar autenticado e por não respeitar o art. 93 do Edital 001/2017; - Curso de 20 horas, sem data de início e com fim em 17/07/2017, emitido por Escola Virtual. Não é válido por não estar autenticado e por não respeitar o art. 93 do Edital 001/2017; - Curso de 10 horas, sem data de início e com fim em 17/07/2017, emitido por Escola Virtual. Não é válido por não estar autenticado e por não respeitar o art. 93 do Edital 001/2017; - Curso de 20 horas, sem data de início e com fim em 17/07/2017, emitido por Escola Virtual. Não é válido por não estar autenticado e por não respeitar o art. 93 do Edital 001/2017; - Curso de 10 horas, sem data de início e com fim em 17/07/2017, emitido por Escola Virtual. Não é válido por não estar autenticado e por não respeitar o art. 93 do Edital 001/2017; - Curso de 15 horas pela Empresa EAD SEBRAE, com DATA FUTURA, de 13/07/2017 à 12/08/2017, mas emitido em 13/07/2017. Observa-se que hoje ainda é 07/08/2017. Agora o SEBRAE prevê o futuro? IMPOSSÍVEL pontuar referido documento. - Curso de 15 horas pela Empresa EAD SEBRAE, com DATA FUTURA, de 13/07/2017 à 02/08/2017, mas emitido em 13/07/2017. Agora o SEBRAE prevê o futuro? IMPOSSÍVEL pontuar referido documento. - Curso de 12 horas pela Empresa EAD SEBRAE, com DATA FUTURA, de 13/07/2017 à

02/08/2017, mas emitido em 13/07/2017. Agora o SEBRAE prevê o futuro? IMPOSSÍVEL pontuar referido documento. - Curso de 15 horas pela Empresa EAD SEBRAE, com DATA FUTURA, de 14/07/2017 à 13/08/2017, mas emitido em 13/07/2017. Observa-se que hoje ainda é 07/08/2017. Agora o SEBRAE prevê o futuro? IMPOSSÍVEL pontuar referido documento. - Curso da Empresa EAD SEBRAE, com DATA FUTURA, de 14/07/2017 à 13/08/2017, mas emitido em 15/07/2017. Observa-se que hoje ainda é 07/08/2017. Agora o SEBRAE prevê o futuro? IMPOSSÍVEL pontuar referido documento. - Curso de 15 horas pela Empresa EAD SEBRAE, com DATA FUTURA, de 15/07/2017 à 14/08/2017, mas emitido em 17/07/2017. Observa-se que hoje ainda é 07/08/2017. Agora o SEBRAE prevê o futuro? IMPOSSÍVEL pontuar referido documento. - Curso de 15 horas pela Empresa EAD SEBRAE, com DATA FUTURA, de 15/07/2017 à 14/08/2017, mas emitido em 17/07/2017. Observa-se que hoje ainda é 07/08/2017. Agora o SEBRAE prevê o futuro? IMPOSSÍVEL pontuar referido documento. - Curso pela Empresa EAD SEBRAE, com DATA FUTURA, de 17/07/2017 à 16/08/2017, mas emitido em 17/07/2017. Observa-se que hoje ainda é 07/08/2017. Agora o SEBRAE prevê o futuro? IMPOSSÍVEL pontuar referido documento. - Curso de 15 horas, realizado pela FGV, sem data de início e com fim em 18/07/2017. Não é válido por não estar autenticado e por não respeitar o art. 93 do Edital 001/2017; - Curso de 15 horas, realizado pela FGV, sem data de início e com fim em 18/07/2017. Não é válido por não estar autenticado e por não respeitar o art. 93 do Edital 001/2017; - Curso de 15 horas, realizado pela FGV, sem data de início e com fim em 18/07/2017. Não é válido por não estar autenticado e por não respeitar o art. 93 do Edital 001/2017; - Curso de 15 horas, realizado pela FGV, sem data de início e com fim em 18/07/2017. Não é válido por não estar autenticado e por não respeitar o art. 93 do Edital 001/2017; - Curso de 10 horas, realizado pela FGV, sem data de início e com fim em 18/07/2017. Não é válido por não estar autenticado e por não respeitar o art. 93 do Edital 001/2017; - Curso de 12 horas, realizado pela FGV, sem data de início e com fim em 18/07/2017. Não é válido por não estar autenticado e por não respeitar o art. 93 do Edital 001/2017; - Curso de 08 horas, realizado pela FGV, sem data de início e com fim em 18/07/2017. Não é válido por não estar autenticado e por não respeitar o art. 93 do Edital 001/2017; Evidente que sua nota deveria ter sido zero neste item, sendo que, inclusive, apresentou diversos documentos com DATAS FUTURAS!! b. Quanto ao "Exercício de função/cargo e/ou experiência profissional na área do cargo pretendido (público ou privado)", também não deveria ter pontuado, visto que apresentou: - CTPS comprovando que foi "Auxiliar de TI", de 01/02/2008 à 05/08/2013, na empresa UNIMED – Guarapuava, o que não possui qualquer relação com licitações e contratos; - CTPS comprovando que foi "analista de negócios", na empresa DBI – Informática, de 16/08/2013 à 17/07/2014, o que também não possui qualquer relação com licitações e contratos. Assim, o candidato deveria ter obtido pontuação apenas quanto ao item "Curso de Especialização dentro das áreas de formação superior do cargo pretendido", ou seja, nota 01 (um) ponto! 2.1.4. CANDIDATO ROMEU SCHVARZ SOBRINHO Referido concorrente, apesar de não ter ficado entre os quatro primeiros colocados, ficou em primeiro lugar na prova de títulos e experiência profissional, com: 07 (sete) pontos em "Curso de Doutorado na área do cargo pretendido"; 5 (cinco) pontos em "Curso de Mestrado na área do cargo pretendido"; 1 (um) ponto em "Curso de Especialização dentro das áreas de formação superior do cargo pretendido."; 1,5 (um vírgula cinco) pontos em "Curso de Aperfeiçoamento ou Extensão ou Capacitação Profissional, cada curso com validade nos últimos cinco anos e

carga horária no mínimo de 08 (oito) horas"; 12 (doze) pontos em "Exercício de função/cargo e/ou experiência profissional na área do cargo pretendido (público ou privado)." Primeiramente, o mesmo sequer apresentou a folha do rosto com o rol de documentos. Além disso, a pontuação acima encontra-se em desacordo com os documentos apresentados, como se verifica: a. Quanto ao "Curso de Doutorado na área do cargo pretendido" deveria ter obtido 0 (zero) de pontuação, visto que possui Doutorado em "Agronegócios", não comprovando qualquer relação com Licitações e Contratos Públicos; b. Quanto ao "Curso de Mestrado na área do cargo pretendido" deveria ter obtido 0 (zero) de pontuação, visto que possui Mestrado em "Ciências Contábeis", não comprovando qualquer relação com Licitações e Contratos; c. Quanto ao "Curso de Aperfeiçoamento ou Extensão ou Capacitação Profissional, cada curso com validade nos últimos cinco anos e carga horária no mínimo de 08 (oito) horas", apresentou os seguintes documentos: - Certificado do TCE/PR, de 01/07/2011 à 06/07/2012. Não pode ser considerado visto que realizado há mais de cinco anos; - Certificado da Unicentro, de 01/02/2012 à 31/01/2014, sem carga horária. Não é válido por não respeitar o art. 93 do Edital 001/2017, pois não tem carga horária; - Documento comprovando que coordenador na Unicentro, de 01/07/2011 à 06/07/2012. Não pode ser considerado visto que realizado há mais de cinco anos. Ademais, não é um curso que realizou; - Certificado de 20 horas, da Unicentro, de 01/02/2014 à 31/01/2016, sem carga horária. Não é válido por não respeitar o art. 93 do Edital 001/2017, pois não tem carga horária; - Certificado de 30 horas, do Instituto Serzedello Correa, de 22/05/2017. Não é válido por não ter sido autenticado e por não ter data de início; - Certificado do TCE/PR, de 12 horas, de 28, 29 e 30 de setembro de 2011. Não é válido porque realizado há mais de cinco anos e porque não está autenticado; - Certificado EAD CNJ, de 10 horas, de 25/03/2017 à 25/05/2017. Não é válido por não estar autenticado; - Certificado TCE/PR, de 15 horas, de 02/05/2017 à 26/05/2017. Não é válido por não estar autenticado; - Certificado TCE/PR, de 18 horas, de 02/05/2017 à 26/05/2017. Não é válido por não estar autenticado; - Certificado TCE/PR, de 12 horas, de 02/05/2017 à 26/05/2017. Não é válido por não estar autenticado; - Certificado da CUT, de 03 horas. Não é válido, pois não possui carga horária mínima necessária; - Certificado TCE/PR, de 08 horas, de 01/06/2017 à 25/06/2017. Não é válido por não estar autenticado; - Certificado TCE/PR, de 15 horas, de 25/06/2017 e sem data de início. Não é válido por não estar autenticado e por não ter data de início, desrespeitando o art. 93 do Edital 001/2017; - Certificado TCE/PR, de 12 horas, de 25/06/2017 e sem data de início. Não é válido por não estar autenticado e por não ter data de início, desrespeitando o art. 93 do Edital 001/2017; - Certificado TCE/PR, de 20 horas, de 01/06/2017 à 25/06/2017. Não é válido por não estar autenticado; - Certificado TCE/PR, de 01/06/2017 à 25/06/2017. Não é válido por não estar autenticado; - Certificado TCE/PR, de 18 horas, de 01/06/2017 à 25/06/2017. Não é válido por não estar autenticado; - Certificado TCE/PR, de 08 horas, de 01/06/2017 à 25/06/2017. Não é válido por não estar autenticado; - Certificado TCE/PR, de 10 horas, de 01/06/2017 à 25/06/2017. Não é válido por não estar autenticado; - Certificado TCE/PR, de 10 horas, de 01/06/2017 à 25/06/2017. Não é válido por não estar autenticado; - Documento comprovando que foi orientador da Unicentro, de 13/03/2017 à 08/04/2017. Não é válido, pois não se refere a curso que tenha feito. Assim, deveria ter obtido pontuação zero no referido item. d. Quanto ao "Exercício de função/cargo e/ou experiência profissional na área do cargo pretendido (público ou privado)", também não deveria ter pontuado, visto que

apresentou: - Certidão da UNICENTRO, comprovando que foi "professor adjunto" de 04/02/1998 até a data de sua emissão. Não comprova qualquer atividade relacionada a licitações e contratos; - CTPS comprovando que trabalhou para Boese e Cia Ltda, de 01/03/1979 à 01/02/1983, como "aprendiz de escritório". O que também não comprova qualquer atividade relacionada a licitações e contratos; - CTPS comprovando que trabalhou para Losso Com. de Gêneros Alimentícios Ltda., como "auxiliar de escritório", de 01/10/1983 à 04/06/1987. Não comprova qualquer atividade relacionada a licitações e contratos; - CTPS comprovando que trabalhou para Agromalte S/A, de 10/06/1987 à 26/02/1988, como "auxiliar orçamentário". Não comprova qualquer atividade relacionada a licitações e contratos; - CTPS comprovando que trabalhou para Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, de 16/09/1996 à 30/01/1998, como "inspetor fiscal". Não comprova qualquer atividade relacionada a licitações e contratos Assim, não poderia ter pontuado no referido item, pois não comprovou atividade na área de licitações e contratos. Assim, o candidato deveria ter obtido pontuação apenas quanto ao item "Curso de Especialização dentro das áreas de formação superior do cargo pretendido", ou seja, nota 01 (um) ponto. 3. CONCLUSÃO Não obstante existirem candidatos com mestrado, doutorado e com experiência profissional, é indiscutível que não é possível aceitá-los se não forem efetivamente da área do cargo pretendido – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Não foi o que a respeitável Banca fez, visto que considerou até mesmo Doutorado em Agronegócios, experiências profissionais na área de informática, etc. Com efeito, o edital 006/2017 alterou o edital 001/2017, em decorrência do Termo de Ajuste de Conduta firmado com o Ministério Público do Estado do Paraná, proveniente do Inquérito Civil n. 0059.17.000623-9, justamente para que fosse incluída a necessidade de que a experiência profissional, o Mestrado e o Doutorado fossem NA ÁREA DO CARGO PRETENDIDO. Não há, sequer, como "tentar" interpretar o edital no sentido de que seria possível considerar mestrado, doutorado e experiência profissional na área de formação superior do cargo pretendido, pois se fosse essa a intenção teria constado do edital. Pelo contrário, a descrição referente ao curso de especialização evidencia que a intenção do edital é que somente a especialização seja pontuada se nas "áreas de formação superior do cargo pretendido". Observa-se do Edital n. 006/2017: "Curso de Especialização dentro das áreas de formação superior do cargo pretendido". Este curso sim poderia ser dentro da área de formação superior do cargo pretendido. Mestrado, Doutorado necessitariam ser "na área do cargo pretendido", como aqui frisado. Além disso, foram considerados para a pontuação todo e qualquer documento como sendo "Curso de Aperfeiçoamento ou Extensão ou Capacitação Profissional, cada curso com validade nos últimos cinco anos e carga horária no mínimo de 08 (oito) horas", sendo que: há diversos certificados sem autenticação, ao contrário do que prevê o edital; certificados sem data de início, também contrariando o que prevê o edital; certificados de cursos realizados há mais de cinco anos, também contrariando o edital; certificados, pasmem-se, com datas futuras e que também foram considerados!!! Assim, necessária a revisão dos títulos dos concorrentes acima indicados, a fim de sanar as irregularidades aqui expostas. 4. DOS PEDIDOS Ante ao exposto, requer: a. que a Comissão realize nova análise dos títulos dos candidatos acima indicados (Romeu Schvarz Sobrinho, Dayanne Marciane Gonçalves Szczepanik, Wilson Luciano Schmitz e Renan Rafael Marcon), a fim de que seja aplicado estritamente o contido nos editais, conforme acima exposto. Nesses Termos, Pede deferimento. Cascavel/PR, 07 de agosto

de 2017. Telma Mugnol OAB/PR 69.026

Resposta do recurso: 1. A Banca Examinadora entende que a reclamação **não procede**, pois, conforme edital nº 006/2017 – art. 94, §5º “para os candidatos que fizeram a inscrição e apresentaram a documentação e/ou postaram nos correios até a data de 19/07/2017, a Comissão Especial de Concursos aceitará a inserção de documentos com validade até a data de 19/07/2017”.

2. A Banca Examinadora entende que a **procede** a questão relativa a experiência profissional na área, após nova análise (*ipsis litteris*) na descrição dos requisitos para pontuar a experiência profissional, conforme o Edital 006/2017, art. 101 “Exercício de função/cargo e/ou experiência profissional na área do cargo pretendido (público ou privado) ”.

3. A Banca Examinadora esclarece que muitos cursos de aperfeiçoamento/extensão/capacitação profissional citados, os mesmos não foram pontuados a exemplo de: cursos com data superior a 5 anos; de carga horário menor que 8 horas; certificados comprovando orientação, co-orientação, monitoria, apresentação de trabalho.... Quanto ao questionamento da matemática dos cursos profissional, terem sido realizados concomitantemente em curto espaço de tempo, não cabe a banca efetuar averiguações e sim, a exemplo dos certificados apresentados pela interessada, verificar se têm os principais requisitos: que conste o início e término do período do curso; a carga horaria não inferior a 8 horas; que tenham sido realizados em período não superior a 5 anos e sejam autenticados. Nesses requisitos a Banca concorda que ainda **restam alguns equívocos** na pontuação os quais carecem de revisão, portanto procede parcialmente a reclamação no que diz respeito aos sem autenticação, bem como, aos que não apresentam o período conforme prevê o artigo 93 do edital 001/2017.

4. Quanto aos Certificados de Mestrado e Doutorado, **acatamos** o entendimento, baseado na descrição (*ipsis litteris*) do art. 101 do edital 006/2017.

Ante o exposto a Banca Examinadora fará revisão em todos os documentos dos candidatos.

A Banca Examinadora procedeu à revisão da pontuação e não considerou o período de cinco meses (17-07-2013 a 25-11-2013) por ser atividade fora da área de licitação e contratos. **Alteração da notas de 13,8 para 12,8 pontos.**

Candidato (a): Wilson Luciano Schmitz

Recurso: À Comissão Especial de Concurso Público – COGEPS – UNIOESTE Ref.: Concurso Público para o Provimento de Cargo de Analista de Licitações e Contratos, da Câmara Municipal de Guarapuava – PR O candidato WILSON LUCIANO SCHMITZ, inscrito sob o número 3222, no concurso para a vaga de ANALISTA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, da CAMARA LEGISLATIVA DE GURARAPUAVA, vem, respeitosamente, interpor RECURSO contra o resultado da Prova de Títulos e Experiência Profissional, divulgado no último dia 3 de agosto, pelas razões e motivos a seguir: 1. O presente recurso reitera os termos do Recurso interposto por este candidato em 31 de julho de 2017. 2. A Comissão não observou o critério estipulado no certame para o julgamento da experiência profissional. Efetivamente, entendemos que somente podem receber pontuação por experiência

profissional os candidatos(as) que demonstrarem ter atuado “na área do cargo pretendido”. A exigência é objetiva, clara e vincula a vaga à uma expertise determinada. Ou seja, para a vaga de Analista em Licitações e Contratos deve-se pontuar, unicamente, os candidatos que comprovem experiência de trabalho em licitações e contratos. Interpretação diferente, data venia, contraria o previsto para este concurso. Aliás, isso ficou esclarecido com a retificação do Edital, após a assinatura do Termo de Ajuste de Conduta com o MP-PR e a emissão do Edital 006/2017. Relembre-se que, na primeira versão do edital, ao prever a exigência de experiência profissional, no art. 101, lia-se: “Exercício de função/cargo e/ou experiência profissional (público ou privado).” Depois, com o Edital 006/2017, determinou-se expressamente a necessidade de comprovação de experiência profissional na área do cargo, com a inclusão de expressão no critério de avaliação. Leia-se, no art. 101 do Edital 006/2017: “Exercício de função/cargo e/ou experiência profissional na área do cargo pretendido (público ou privado)”. (grifamos) Logo, se tal característica não fosse a ser considerada, não teria sido inserida na descrição do item do Edital. Com todo o respeito à Comissão, somente fazem jus à pontuação aqueles candidatos que atendem ao critério fixado no Edital retificado, qual seja, apresentar experiência na área do cargo a que concorrem, conforme o referido item. Neste sentido, desnecessário dizer que os princípios inerentes aos concursos exigem que o julgamento seja objetivo e vinculado aos termos do Edital. O candidato, ora recorrente, demonstrou efetivamente ter experiência profissional exclusiva em Licitações e Contratos, por intermédio de registros e declaração de ex-empregadora. Já, outros candidatos, como a concorrente DAYANNE MARCIANE GONÇALVES SZCZEPANIK, não atenderam esta exigência do Edital. Esta candidata, pelos documentos juntados, carece de experiência profissional em Licitações e Contratos. Suas experiências de trabalho, conforme se vê, são como conciliadora voluntária e como docente. Consequentemente, sua pontuação deve ser recalculada, para menos. Ademais, nem mesmo as certidões de trabalho apresentadas pela candidata DAYANNE mereceriam acolhimento, uma vez que ausentes as cargas horárias no exercício dos cargos, contrariando o previsto no art. 93 do Edital. 3. Além disso, a titulação concernente a aperfeiçoamento, extensão e capacitação dos candidatos também merece uma análise mais acurada. Veja-se, por exemplo, a documentação da mesma candidata acima mencionada: os Certificados da UEL números 8, 13 e 82 juntados têm validade superior a 5 anos, bem como, o Certificado n. 20 tem carga horária inferior a 8 horas, todos em desacordo com o art. 101 do Edital. Ainda, a candidata apresentou um encadernado com 31 (trinta e um) certificados de cursos on-line, expedidos por apenas 3 realizadores de ensino a distância (Cursos OnLine SP, INEAD e Prime Cursos), cuja carga horária totaliza 1590 horas de curso feitos em praticamente apenas um mês (junho e julho de 2017)!. Aceitar todos estes certificados é trilhar um julgamento fora do razoável, podendo macular, inclusive, o prestígio desta douta Comissão da UNIOESTE. 4. Por estas razões o Recorrente entende ser necessária a revisão da pontuação dos candidatos, especialmente da candidata acima mencionada, a fim de nova reclassificação no que concerne à fase de títulos e experiência profissional. Tudo isso em estreita observância das regras do certame, sobretudo do art. 101 constante do Edital 06, expedido após assinatura de Termo de Conduta junto ao MP-PR. Termos em que, Pede deferimento, Cascavel, 7 de agosto de 2017. Wilson Luciano Schmitz – Insc. 3222

Resposta do recurso: A Banca Examinadora entente que a **procede** a questão relativa a

experiência profissional na área, após nova análise (*ipsis litteris*) na descrição dos requisitos para pontuar a experiência profissional, conforme o Edital 006/2017, art. 101 “Exercício de função/cargo e/ou experiência profissional na área do cargo pretendido (público ou privado) ”.

A Banca Examinadora esclarece que quanto ao questionamento da matemática dos cursos profissional, terem sido realizados concomitantemente em curto espaço de tempo, não cabe a banca efetuar averiguações e sim, verificar se têm os principais requisitos: que conste o início e término do período do curso; a carga horaria não inferior a 8 horas; que tenham sido realizados em período não superior a 5 anos e sejam autenticados. Nesses requisitos a Banca concorda que ainda **restam alguns equívocos** na pontuação os quais carecem de revisão.

Na revisão a banca examinadora não considerou a pontuação do curso de Mestrado por não ser na área do cargo pretendido. **Alteração da nota de 18,0 para 13,0 pontos.**

ANEXO II DO EDITAL Nº 062/2017-COGEPS, DE 09 DE AGOSTO DE 2017.

Candidato (a): Adriana Aparecida Deon
Revisão: Não pontuadas duas especializações por não apresentar autenticação em cartório. Não pontuados cursos de aperfeiçoamento por falta de autenticação em cartório. Documento de experiência profissional fora da área de licitações e contratos.
Alteração da nota de 16,3 para 1,3 pontos.

Candidato (a): Adriana Zancanaro
Revisão: Certificado do SENAC anterior a cinco anos. Experiência profissional fora da área de licitações e contratos.
Alteração da nota de 11,8 para 11,0 pontos.

Candidato (a): Adriano Miranda Ferreira
Revisão: Não pontuou na experiência profissional por não ter atuado na área de licitações e contratos.
Alteração da nota de 7,1 para 1,1 pontos.

Candidato (a): Andriws Todeschini Prestes
Revisão: Certificado do ENAP sem autenticação.
Alteração da nota de 6,6 para 6,5 pontos.

Candidato (a): Barbara Camargo
Revisão: Não pontuou tempo de serviço pois não consta atividade na área de licitação e contratos.
Alteração da nota de 5,9 para 0,6 pontos.

Candidato (a): Bernardete de Lourdes Pessatto Frassao
Revisão: Não comprovou experiência na área de licitação e contratos. Apenas comprovação de quatro meses por Portaria.
Alteração da nota de 13,4 para 2,2 pontos.

Candidato (a): Bruna de Souza Lima neves
Revisão: Não pontuou tempo de serviço pois estava fora da área de licitação e contratos. Monitoria não pontua. Certificados contraria o artigo 93 do Edital nº 001/2017.
Alteração da nota de 13,0 para 1,3 pontos.

Candidato (a): Camila Vecchi
Revisão: Não pontuou tempo de serviço pois está fora da área de licitações e contratos.
Alteração da nota de 4,6 para 1,0 pontos.

Candidato (a): Carolina Paola Santos

Revisão: Os certificados apresentados não estão autenticados em cartório. **Alteração da nota de 5,5 para 4,6 pontos.**

Candidato (a): Cecília Celant Miranda da Silva

Revisão: Tempo de serviço apresentado está fora da área de licitação e contratos. **Alteração da nota de 12,0 para 0,0 pontos.**

Candidato (a): Célio José de Carvalho Satyro

Revisão: Tempo de serviço apresentado está fora da área de licitação e contratos. **Alteração da nota de 13,0 para 1,0 pontos.**

Candidato (a): Débora das Graças Pedroso Pinto

Revisão: Certificados contrariam o artigo 93 do Edital 001/2017. Não pontuados certificado com carga horária inferior a oito horas. Experiência Profissional fora da área de licitações e contratos. **Alteração da nota de 12,7 para 1,6 pontos.**

Candidato (a): Elisa de Bortoli Lourenço

Revisão: Experiência profissional fora da área de licitações e contratos. **Alteração da nota de 10,5 para 1,1 pontos.**

Candidato (a): Elizeu Andre Girardi

Revisão: Experiência profissional fora da área de licitações e contratos. Alguns certificados sem autenticação em cartório e nem carga horaria de oito horas. **Alteração da nota de 13,3 para 3,6 pontos.**

Candidato (a): Enio Caetano de Paula Junior

Revisão: Experiência profissional fora da área de licitações e contratos. **Alteração da nota de 9,9 para 7,2 pontos.**

Candidato (a): Francieli Aparecida Padilha

Revisão: Tempo de serviço apresentado fora da área de licitação e contratos. **Alteração da nota de 4,4 para 2,0 pontos.**

Candidato (a): Francinele Dalmolin

Revisão: O tempo de serviço apresentado de 15/04/2008 a 03/05/2017 foi para o cargo de Fiscal de Tributos, estando fora da área de licitações e contratos. **Alteração da nota**

de 13,0 para 1,0 pontos.

Candidato (a): Giselle de Almeida Assolari Mendonça

Revisão: Tempo de serviço apresentado fora da área de licitação e contratos. **Alteração da nota de 3,8 para 2,1 pontos.**

Candidato (a): Hellin Regina Guariza

Revisão: Nos certificados faltam período de realização do curso – artigo 93 do Edital nº 001/2017. **Alteração da nota de 13,2 para 8,8 pontos.**

Candidato (a): Jairo Klimaczewski

Revisão: Tempo de serviço apresentado fora da área de licitação e contratos. **Alteração da nota de 9,6 para 1,4 pontos.**

Candidato (a): John Carlos Emanuel Lesquievicz

Revisão: Tempo de serviço apresentado fora da área de licitação e contratos. **Alteração da nota de 10,5 para 1,3 pontos.**

Candidato (a): Juliana Pasquali

Revisão: Tempo de serviço não contabilizado pois está fora da área de licitações e contratos. **Alteração da nota de 12,0 para 0,0 pontos.**

Candidato (a): Luciano Pontarolo

Revisão: Tempo de serviço apresentado fora da área de licitação e contratos. **Alteração da nota de 13,8 para 1,8 pontos.**

Candidato (a): Lucilene Pasternak Mussy

Revisão: Não pontuado o curso de Especialização em Gestão Pública pois não foi concluído e nem computado como Cursos de Atualização. **Alteração da nota de 13,9 para 13,2 pontos.**

Candidato (a): Lucimara Santos Basso Motter

Revisão: Não foram pontuados dois certificados pois não estavam dentro dos últimos cinco anos. **Alteração da nota de 13,5 para 13,3 pontos.**

Candidato (a): Marcelo Issamu Higashiyama
Revisão: Tempo de serviço fora da área de licitações e contratos. **Alteração da nota de 5,7 para 1,9 pontos.**

Candidato (a): Marcelo Rosa Junior
Revisão: O certificado EAD SEBRAE não foi pontuado por estar com a data posterior ao concurso. **Alteração da nota de 12,8 para 12,7 pontos.**

Candidato (a): Márcio Danielo
Revisão: Tempo de serviço fora da área de licitações e contratos. Certificados sem autenticação em cartório. **Alteração da nota de 8,2 para 1,0 pontos.**

Candidato (a): Marielen Zanlorenzi
Revisão: Somente comprovou experiência profissional em licitações e contratos de dois anos. **Alteração da nota de 13,9 para 6,7 pontos.**

Candidato (a): Marineo João Mendes Ferreira Junior
Revisão: Não foi pontuado cursos com falta de autenticação em cartório. **Alteração da nota de 12,7 para 12,5 pontos.**

Candidato (a): Marinise Rollwagen
Revisão: Não comprovou tempo de serviço na área de licitações e contratos. **Alteração da nota de 12,0 para 0,0 pontos.**

Candidato (a): Monique Moretti Bonadio
Revisão: A experiência profissional não foi pontuada pois está fora da área de licitações e contratos. Cursos de aperfeiçoamento estão sem autenticação em cartório e não atendem ao artigo 93 do Edital nº 001/2017. **Alteração da nota de 4,0 para 0,0 pontos.**

Candidato (a): Pedro Quirino da Silva Neto
Revisão: Tempo de Serviço do candidato fora da área de licitações e contratos. **Alteração da nota de 12,0 para 0,0 pontos.**

Candidato (a): Romeu Ayres Karam Neto
Revisão: Não comprovou experiência profissional na área de licitações e contratos. **Alteração da nota de 10,8 para 0,0 pontos.**

Candidato (a): Tatiane Aparecida Floriano

Revisão: Não comprovou experiência profissional na área de licitações e contratos.
Alteração da nota de 11,2 para 1,0 pontos.

Candidato (a): Thaisa Vargas de Oliveira

Revisão: Um certificado está sem autenticação em cartório. **Alteração da nota de 13,1 para 13,0 pontos.**